

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DA CRISE CARCERÁRIA E DA APAC COMO METÓDO DE SOLUÇÃO**

**NATHALIA DE PAULA SILVA**

MARINGÁ – PR

2019

NATHALIA DE PAULA SILVA

**CRISE CARCERÁRIA E DA APAC COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito do UniCesumar – Centro Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em direito, sob a orientação do Prof. Me. Jose Lafaieti Barbosa Tourinho.

MARINGÁ – PR

2019

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**NATHALIA DE PAULA SILVA**

**CRISE CARCERÁRIA E DA APAC COMO METÓDO DE SOLUÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito do UniCesumar – Centro Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em direito sob a orientação do Prof. Me. Jose Lafaieti Barbosa Tourinho.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

## DA CRISE CARCERÁRIA E DA APAC COMO METÓDO DE SOLUÇÃO

Jose Lafaieti Barbosa Tourinho

Nathalia de Paula Silva

### RESUMO

A crise do sistema prisional brasileiro é de percepção pública. O sistema, hoje, tem um déficit de 250 mil vagas, sendo que, de acordo com os Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o número de presos no Brasil aumentou 168% de 2000 a 2014. O levantamento demonstrou ainda que, em dezembro de 2014, eram 622 mil presos, e o país teria capacidade de encarcerar apenas 371 mil. Frente a essa superlotação, o Estado deixa de cumprir com uma das finalidades da pena insculpida na lei 7.210/84 (lei de execução penal), qual seja a integração social do condenado. Buscando solucionar o problema, visando à ideia de um cumprimento mais humano da pena, sempre pensando na reinserção do indivíduo, a pesquisa em desenvolvimento traz como alternativa à pena privativa o projeto APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), criado em São José dos Campos (SP) em 1972, pelo advogado Mário Ottoboni, baseado em respeito, ordem, trabalho, envolvimento familiar e religião a fim da recuperação do condenado, o qual tem alcançado bons resultados.

**Palavras-chave:** Alternativas à pena privativa de liberdade. Dignidade da pessoa humana. Falência da pena de prisão.

### PRISON CRISIS AND APAC AS A METODO SOLUTION

#### ABSTRACT

The crisis of the Brazilian prison system is of public perception. The system today has a deficit of 250,000 vacancies, and according to data from the National Penitentiary Information Survey (Infopen), produced by the National Penitentiary Department (Depen), the number of prisoners in Brazil increased 168% from 2000 to 2014. The survey also showed that, in December 2014, there were 622,000 prisoners, and the country would have the capacity to incarcerate only 371,000. Faced with this overcrowding, the State fails to fulfill one of the purposes of the penalty inscribed in law 7,210/84 (criminal execution law), namely, the social integration of the convicted person. Seeking to solve the problem, aiming at the idea of a more humane fulfillment of the sentence, always thinking about the reintegration of the individual, the research in development brings as an alternative to the private sentence the APAC project (Association for Protection and Assistance to the Convicted), created in São José dos Campos (SP) in 1972, by lawyer Mário Ottoboni, based on respect, order, work, family involvement and religion for recovery of the condemned, which has achieved good results.

**Keywords:** Alternatives to the custodial sentence. Dignity of the human person. Bankruptcy of the prison sentence. Resocialization.

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com a edição de 2018 da lista mundial da população prisional (World Prison Population List -WPP) publicada pelo “Institute for Criminal Policy Research (ICPR), em Birkbeck” Universidade de Londres, a população carcerária mundial chega ao total de 10,74 milhões de pessoas. Dentro desse levantamento, o Brasil computa quase 700.000 (setecentos mil) prisioneiros. O número chega a ser impressionante, mas é, além disso, preocupante, já que o país, segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público, totaliza 1.340 estabelecimentos penais, com capacidade de atender 734.343 sentenciados. Tais demonstrativos mostram o déficit do sistema carcerário brasileiro e seus problemas envolvendo a superlotação.

Usando como base a crise crônica do referido sistema, o presente artigo demonstrará a falência da pena de prisão, vez que o seu ideal de reintegração social não é desenvolvido nas políticas públicas dentro do cárcere, devolvendo à sociedade um indivíduo muito mais envolvido com a criminalidade do que anteriormente. Além do mais, será constatado o desrespeito aos direitos humanos dentro do sistema prisional e, por fim, apresentar-se-á a existência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como uma alternativa de cumprimento de pena, pensada não apenas na punição do mal causado, mas, sobretudo, na ressocialização do assistido.

Por conseguinte, o artigo expandirá as perspectivas expostas no parágrafo anterior em três partes. Na primeira delas, faz-se necessário esclarecer sobre as teorias da finalidade das penas, a citar: retributiva, preventiva e eclética. Dentro do desenvolvimento político do mundo, a pena foi adquirindo fins diversos até chegar à inclusão do ideal de ressocialização.

Já no segundo capítulo, adentrar-se-á mais profundamente na temática da instabilidade da pena de prisão, demonstrando o colapso que o Brasil enfrenta em seus estabelecimentos prisionais através de levantamentos gráficos que evidenciam a escassez de vagas, relatórios internacionais sobre o desrespeito aos direitos humanos dos reclusos e decisões da mais alta Corte do nosso sistema judiciário sobre os presídios. Tudo isso com o intuito de elucidar que o ideal de reintegração social inexistente, proposta imprescindível para que o infrator busque uma vida longe do crime, sem reincidência.

Dessa maneira, a última parte encaminha-se para uma possível solução à privação de liberdade. Desenvolvida em 1972, a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), com sua metodologia mais humana, aliada ao viés punitivo, vem demonstrando

bons resultados, como o total de apenas 15% de reincidência, enquanto a reincidência dentro dos presídios, em esfera nacional, está em 80%. Tal dado mostra a importância da aplicação do sistema voltado à reintegração social do preso. Assim, este capítulo procurará explicar como funciona a Associação, seus resultados e como vem sendo implantada no cenário brasileiro.

Por fim, este trabalho, após as explicações dadas, já demonstra sua importância dentro do cenário nacional e internacional. A questão da decadência do sistema carcerário precisa ser debatida e estudada mais profundamente, devendo tornar-se proposta efetiva a ressocialização e receber enfoque dentro do cenário político, desvinculando-se da ideia arcaica, segundo a qual “bandido bom é bandido morto”. Trata-se de política pública que, ao ser solucionada, diminuirá a incidência de facções criminosas formadas em presídios, como o PCC (Primeiro Comando da Capital), FDN (Família do Norte) e a ADA (Amigos dos Amigos), e diminuirá, do mesmo modo, os altos índices de reincidência que o país coleciona.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Das finalidades das penas

A palavra pena provém do latim *poena* e do grego *poine*, significando punição e castigo respectivamente. Derivada de uma raiz do sânscrito *puyna*, ligada à ideia de purificar ou limpar através do castigo. Portanto, “a origem da pena coincide com o surgimento do Direito Penal em virtude da constante necessidade de existência de sanções penais em todas as épocas e todas as culturas”, (NERY, 2011, p.75), então:

[...] falar em teorias da pena é destacar os fundamentos racionais que *expliquem* e *justifiquem*, isto é, que *apontam* científica e empiricamente, **os sentidos da imposição pelo Estado de penas pelos fatos considerados ofensivos ao interesse público.** (Grifo nosso). (BOSCHI, 2014, p.76).

No primeiro ciclo do desenvolvimento da finalidade da pena, segundo Alexis de Couto Brito (2011), ela adquiriu apenas o caráter retributivo, concepção em que o objetivo da pena era apenas a punição, considerada como um mal necessário.

Emmanuel Kant, em sua obra “A METAFÍSICA DOS COSTUMES” foi um dos maiores defensores da teoria retribucionista, trazendo a ideia de que é obrigação do soberano

castigar quem transgrediu a lei, ou seja, quem não cumpre as disposições legais não é digno do direito de cidadania. Com esse argumento, o autor nega toda e qualquer função preventiva da pena, apenas visando à ideia de justiça perante o mal causado.

Boschi (2014, p.77), aduz que, na mesma vertente, caminha Hegel (1844), ao afirmar que “a pena é a negação da negação do direito, onde a sua imposição seria condição para o restabelecimento da ordem violada”, o autor ainda aborda que:

A concepção da pena como retribuição sem limite atende muito bem aos interesses dos regimes totalitários, porque culmina por conferir um cheque em branco ao legislador para criminalizar e sancionar as condutas que bem entender e de modo como quiser, arredando o interesse na discussão sobre o conteúdo ético que relaciona os fundamentos e os limites do direito de punir. (BOSCHI, 2014, p.78).

Todavia, destaca Mir Puig (2017, apud BITECOURT, 2017, p.131) que “o caráter fragmentário do direito penal opõe-se, francamente, à falsa ideia de realização de justiça a que se referem às teorias retribucionistas”. Assim, não tem coerência eliminar um mal (o delito) com outro mal (a pena).

Portanto, conforme Bitencourt (2017) cabe, ao Direito Penal, a proteção do bem jurídico violado e não a realização de justiça, sendo funções incompatíveis, tendo a pena um caráter e um fim mais racionais, ou seja, buscar o convívio social.

Em contrapartida, outra teoria apresentada pela doutrina é a preventiva. Segundo Bitencourt (2017) as ideias prevencionistas ganham espaço no período iluminista e o objetivo da pena passa a ser prevenir que os delitos fossem cometidos novamente. Pensava-se em meios que evitassem que condutas ilícitas ganhassem espaço na sociedade. Desse modo, baseando-se em Protágoras (Platão): “*Nemo prudens punit quia peccatum est sed ne peccetur*”, que significa “que nenhuma pessoa responsável seja castigada pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar.”

Foi Beccaria (2002) quem chamou atenção para a ideia reformadora de uma pena, para ele “é melhor prevenir o crime do que castigar” e, com esse pensamento, escreveu seu livro “DOS DELITOS E DAS PENAS”, que discorre explicitamente da função da pena, qual seja:

A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível [...] O seu fim [...] é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo” (BECCARIA, 2002, p.28).

A presente teoria se divide em preventiva geral e especial. No que tange à primeira, os olhos estão para a sociedade, trabalhando-se com o medo e a coação que a população pode chegar a sofrer se decidir cometer o delito. Acrescenta Nery (2011) que:

[..] A pena pode ser concebida como forma acolhida de intimidação das outras pessoas através do sofrimento que com ela se inflige ao delinquente e que, ao fim, as conduzirá a não cometerem fatos criminais (prevenção geral negativa ou de intimidação). Por outra parte, a pena pode ser concebida como forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e, assim, no ordenamento jurídico-penal; como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica, apesar de todas as violações que tenham tido lugar (prevenção geral positiva ou de integração). (NERY, 2011, p.80).

Por meio da ameaça penal, que essencialmente deve ser aflitiva, procura-se coagir psicologicamente todas as pessoas que vivem sob a lei, com o fim de inibir possíveis tendências ao delito, consoante René Ariel Dotti (1998).

No mais, sobre a teoria especial, Bitencourt (2017) traz que o foco está naquele que cometeu o delito essencialmente, com o intuito de que não volte a delinquir. Assim, têm-se os primeiros sinais de ressocialização do preso, ou seja, uma finalidade de prevenção à reincidência, a qual não busca mudar o passado do indivíduo, mas o seu futuro.

Em síntese, o referido autor ainda acredita que a teoria da prevenção especial não busca a intimidação social e nem a retribuição do fato praticado, apenas quer que o indivíduo não volte a transgredir as normas. Ressalta-se que, em muitos ordenamentos jurídicos, os fins preventivos especiais foram adotados, por exemplo, ao concentrar seus efeitos na personalidade do delinquente, permite conhecer as circunstâncias que levam o indivíduo a cometer o fato delitivo, facilitando uma melhor consideração sobre aplicar algum benefício, evitando o encarceramento.

Abarca Boschi (2011) assevera que, para ambas as teorias, a pena é considerada um mal necessário, mas a diferenciação está no foco apresentado para suas finalidades. A teoria absolutista apresenta o mal que precisa ser punido e castigado. A teoria preventiva, por sua vez, busca, em seu caráter geral, a coerção social. Já a teoria especial trata do condenado e da busca do Estado em não o fazer delinquir novamente.

Por fim, fica a esclarecer a teoria mista, também denominada eclética ou intermediária. Ela se iniciou na Alemanha, no século XX, por Markel, o qual se empenhou em reconciliar as teorias acima mencionadas. A teoria eclética sugere que a pena deve ter o caráter triplo, ou seja, deve servir para desmotivar as pessoas ao cometimento de crimes,



também deve intimidar o já criminoso a não mais delinquir, além de figurar como instrumento de punição pelo mal já praticado, consoante Bitencourt (2017). Deste modo, afirma Mir Puig: “Entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo complexo fenômeno que é a pena”. (2017, apud BITECOURT, 2017, p.150).

René Dotti Ariel (1998) acrescenta ainda que:

A função da pena no Estado de Direito deve atender às exigências de proteção de todos os indivíduos evitando que a privação de liberdade se transforme na expressão hodierna das antigas penas de expulsão da comunidade, a exemplo da perda da paz, quando o proscrito era banido da comunhão familiar. (LISZT, tratado de direito penal alemão, trad. De Jose Hygino Duarte Pereira, Rio de Janeiro, 1899, t.1, p.6, nota B, apud DOTTI, 1998, p.32).

Diante do exposto, conforme expressa Renato Marcão (2013, p. 31 e 32) “a teoria eclética mostra-se mais adequada aos objetivos da execução penal brasileira, posto que realmente coloca em prática a ideia de reeducação do apenado.”

Neste sentido apresenta o artigo 1º da lei 7.210/84 (lei de Execução Penal):

Artigo 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a **harmônica integração social do condenado e do internado**. (Grifo nosso). (BRASIL, 1984).

Ao analisar o artigo introdutório da Lei de Execução Penal, Mirabete (2014) expõe ser visível a adoção da teoria mista, em que, além de cumprir com a sentença expedida por outro Juízo, procura proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, compreendendo a assistência e a ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir seu retorno ao meio social em condições favoráveis a sua reintegração.

No mesmo sentido, Alexis (2011) pontua que Jason Albergaria acredita que o objetivo da execução penal é a reeducação do preso e sua reinserção social, na qual a prevenção especial busca a ressocialização do assistido com o intuito de evitar um novo ilícito penal, sem desconsiderar a essência retributiva da sentença condenatória.

## 2.2 Falência da pena de prisão

Segundo as lições de Ana Lúcia Sabadell (2009), a ideia da privação de liberdade como modalidade punitiva surgiu no século XVIII, tendo sido mencionado pela primeira vez no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte da França.

Nesse caminho, assevera Luis Francisco Carvalho Filho (2002, p. 14) que “a prisão torna-se então a essência do sistema punitivo. A finalidade do encarceramento passa a ser isolar e recuperar o infrator”.

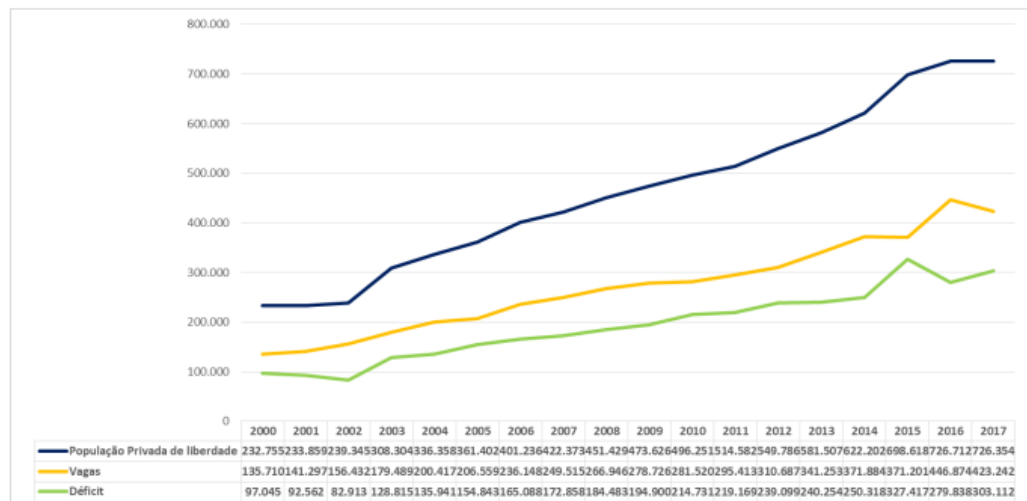
No entanto, o sistema prisional transformou-se em “fábricas de presos”, não permitindo o cumprimento de uma pena digna, destituindo outros direitos fundamentais, conforme Greco (2011). Portanto,

[...] a pena privativa de liberdade se tornou a principal sanção e passou a ser usada sem restrições. Entretanto, ela está longe de alcançar as finalidades preventiva e retributiva, sendo apenas um meio de castigo cruel e desumano. (Sagarra, 2015, p.101)

Bitencourt (2017), ainda apresenta deficiências encontradas no sistema carcerário, tais como: a falta de orçamento público para o financiamento do sistema; a ociosidade nas prisões; a superlotação; a alimentação deficiente; o mau estado das instalações e o pessoal técnico despreparado, os quais são propulsores de uma prisão que converte a pena em castigo desumano.

No cenário brasileiro, a crise é perceptível. Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2000 até 2017, a população prisional cresceu, em média, 7,14% ao ano, passando de 232 mil pessoas em 2000 para 726 mil indivíduos privados de liberdade em 2017. Ressalta-se que, no primeiro semestre de 2017, houve aumento de aproximadamente 0,59% no número de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, conforme traz o gráfico a seguir (gráfico 1).

Gráfico 1: Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2017



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho de cada ano

Em 2019, o Conselho Nacional do Ministério Público demonstrou que, no primeiro trimestre de 2019, o país tinha capacidade para comportar 434.343 presos, porém a ocupação efetiva estava em 734.467, isto é, 169,10% a mais que a capacidade permitida.

O funcionamento das prisões acima da capacidade abre margem para massacres, o episódio mais emblemático no nosso país ocorreu em 1992, durante uma suposta rebelião, iniciada no pavilhão 9, em que o complexo do Carandiru foi invadido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, causando a morte de 111 presos de forma brutal (GRECO, 2011). Mesmo após 27 anos, as rebeliões contra as superlotações e a deplorável situação interna ainda são notícias recorrentes na mídia, de acordo com o portal G1: “Quarenta presos foram encontrados mortos dentro de cadeias em Manaus este ano”; “Os motins deixaram 10 mortos em Boa Vista (RR), 8 mortos em Porto Velho (RO)”; “58 detentos mortos no massacre dentro do Centro de Recuperação Regional de Altamira, sudoeste do Pará”.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal no informativo nº 798, em plenário, caracterizou o sistema carcerário como estado de coisa inconstitucional e violação ao direito fundamental, a decisão dispõe:

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Em relação ao Funpen, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social.[...]. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347).

Órgãos internacionais já voltam seus olhares para o sistema penitenciário brasileiro. O relatório da *Human Rights Watch* (organização internacional não governamental) sobre o sistema penitenciário em Pernambuco traz:

**As prisões brasileiras são um desastre quanto aos direitos humanos.** Os presos – mesmo aqueles que não foram condenados – são frequentemente mantidos em celas superlotadas, onde proliferam a violência e as doenças. **A superlotação nas prisões do estado de Pernambuco é especialmente cruel – elas abrigam três vezes mais detentos do que a sua capacidade, em condições perigosas, insalubres e desumanas.** Durante visitas às prisões de Pernambuco em 2015, um pesquisador da *Human Rights Watch* se deparou com uma cela sem camas ou janelas, onde 37 homens dormiam sobre lençóis no chão. Em outra cela, que possuía seis leitos de cimento para 60 homens, até mesmo o espaço no chão era insuficiente. Um emaranhado de redes de dormir tornava difícil a tarefa de andar pela cela e um dos presos chegava a dormir sentado, amarrando-se às grades da porta para evitar cair sobre os companheiros de cela. Ali, o cheiro de suor, fezes e mofo era insuportável. [...] As péssimas condições sanitárias e de ventilação, aliadas à superlotação e à falta de cuidados médicos adequados, fazem que doenças se espalhem entre os presos. A prevalência de infecção pelo vírus HIV nas prisões pernambucanas é 42 vezes maior que a média observada na população brasileira; a de tuberculose chega a ser quase 100 vezes maior. (César Muñoz Acebes/*Human Rights Watch*, 2015). (Grifo nosso).

Assim, pode-se definir a situação nas palavras de Marcos Rolim (2003, p.12): “sentenciar pessoas à prisão costuma ser uma forma bastante eficaz de lhes oferecer chances inéditas para associação criminosa e para o desenvolvimento de novas e mais séria vocações delinquentes”.

Destarte:

A prática intracarcerária deve encaminhar-se à proteção dos direitos dos homens. Sem embargo, a atual realidade penitenciária de um número elevado de países encontra-se longe de alcançar esses propósitos, ocorrendo constantes vulnerações aos direitos fundamentais das pessoas que se encontram privadas da liberdade, tanto no que diz respeito a sua integridade física, alimentação, saúde, comunicação, acesso a um processo justo, entre outras. (K. M. ESPINOSA VELASQUES e M. MENGANA CATAÑEDA apud GRECO, 2011, p. 133).

BITENCOURT (2017, p. 164) evidencia a crise prisional “não como algo derivado de sua essência, mas como resultado da deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado ao problema penitenciário”. Como consequência, tornam-se comuns rebeliões, tentativas de fugas e demonstrações de revoltas, as quais são a prova mais evidente da crise que a pena privativa de liberdade enfrenta.

Nota-se que a prisão, segundo Segarra (2015), como forma de execução de pena, cumpre sua finalidade de segregação, marginalização, ilegalidade e subcultura. A verdade é que não é possível se ressocializar em um ambiente rodeado de descaso e de tratamentos

humilhantes, caracterizando, portanto, o problema das penas privativas de liberdade do próprio sistema carcerário.

Luis Francisco Carvalho Filho (2002) dispõe que, na verdade, a prisão deforma. Após 200 anos de experiência desse tipo de sistema, a sensação que prevalece é que a prisão não recupera, pois inexistente alguém que aponte aspectos positivos do encarceramento no desenvolvimento humano.

### **2.3 – A APAC como meios alternativo e efetivo ao ideal da reinserção social**

Defronte à carência do sistema prisional demonstrada no capítulo anterior, Greco (2011) afirma que, mesmo que o Estado tenha o dever de fazer valer o seu *ius puniendi*, deverá levar em consideração os direitos inerentes à pessoa, preservando-os, quando esses não forem objeto da prática da infração penal. Greco (2011, p.77) elucida trazendo um exemplo; “se alguém for condenado a uma pena de privação de liberdade por ter praticado determinado crime, somente esse direito é que será limitado através do *ius puniendi*, vale dizer, o direito de ir, e vir e permanecer aonde bem entenda.” Portanto, os demais direitos devem ser preservados.

Brito (2011) cita Jescheck ao afirmar que o escritor em seu livro “TRATADO DE DERECHO PENAL”, discorre que o princípio da humanidade, pautado da dignidade humana, pressupõe uma execução humana e preocupada com a devolução do sentenciado à vida em sociedade. Porém, conforme trata Bittencourt (2017), o ambiente carcerário converte-se em meio antinatural que não permite a concretização da ressocialização do recluso.

Deste modo, Rogério Greco traz que:

Nos dias atuais [...] a prisão encontra-se num dilema insolúvel: prender para ressocializar? Prender para inocuar o condenado? Prender para retribuir o mal praticado pela infração penal? Prender para dar exemplo aos demais membros da sociedade? Pior que não saber exatamente a sua finalidade, é fazer que o ser humano, que foi sentenciado legitimamente por um Poder integrante de Estado Constitucional e Democrático de Direito, sofra, no cárcere, além daquilo que lhe fora imposto na sentença penal condenatória. (GRECO, 2011, p.258).

Por consequência, “em nosso país, soa paradoxal a relação entre execução da pena e humanidade, pois, com os cárceres e agências do sistema penal que possuímos, a injunção da pena privativa de liberdade acaba por prescrever a própria violação de direitos humanos.” (ROIG, 2018, p. 40).

Nesse contexto, Romeu Falconi (1998, p. 94), demonstra que “se quisermos a reinserção social desse contingente humano, ou pelo menos de parte dele, teremos que, como primeira e principal providência, devolver-lhe o respeito que lhe tem sido subtraído”.

Em busca da aplicação de reinserção social e do cumprimento de pena mais digno, Valois (2012, p.257) assevera que “o método APAC no meio de tanto caos, como se apresenta o sistema penitenciário brasileiro, é indício de que há possibilidade de se fazer algo para a melhoria do sistema”.

Segundo o livro “A Execução Penal à Luz do Método APAC”, produzido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no ano de 2011, a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) constitui uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) e, especificamente no Estado de Minas Gerais, é coordenada pelo Programa Novos Rumos. Ainda, possui estatuto próprio, tem suas ações coordenadas pelo Juiz da Execução Criminal da Comarca com a colaboração do Ministério Público e do Conselho da Comunidade, conforme previsto em lei.

Ademais, a cartilha “Programa Novos Rumos” esclarece que:

A associação surgiu em São José dos Campos (SP), em 18 de novembro de 1972, idealizada pelo advogado paulista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos, que se uniram com o objetivo de amenizar as constantes aflições vividas pela população prisional da Cadeia Pública de São José dos Campos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p.28).

No mais, em 1974, o juiz da execução penal com jurisdição sobre a Comarca de Humaitá (SP), entregou para a APAC a administração do estabelecimento penal da referida Comarca, dispensando os policiais e os carcereiros (OTTOBONI, 2001, apud VALOIS, 2012).

A referida cartilha explica que a APAC tem como alicerce a dedicação à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, utilizando métodos de valorização humana, para oferecer, ao condenado, condições de se recuperar. Sendo assim, tem como objetivo promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, com o propósito de evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

Demonstra ainda que a metodologia utilizada pela Associação para uma reintegração do assistido tem como base o desenvolvimento de 12 elementos: 1) participação da comunidade; 2) recuperando ajudando o recuperando; 3) religião; 4) trabalho; 5) assistência

jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) família; 9) voluntário; 10) centro de reintegração social; 11) mérito e 12) jornada de libertação com Cristo.

Ademais, a participação da comunidade traz uma obrigação à APAC para que desenvolvam ações para sensibilizar e mobilizar a sociedade, para que a população se voluntarie, desenvolvendo, assim, outro elemento da metodologia aplicada. Outrossim, a ideia do recuperando ajudando o outro recuperando carrega consigo a premissa que os presos podem ajudar uns aos outros, criando um ambiente harmonioso, buscando uma cooperação de todos para a melhoria da segurança do presídio e para soluções práticas, simples e econômicas dos problemas e dos anseios da população prisional, mantendo-se a disciplina.

Concernentemente à característica do trabalho, a entidade, no que tange ao regime fechado, preocupa-se com a recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria da autoimagem e fazendo aflorar os valores intrínsecos ao ser humano. Nessa fase, o recuperando pratica trabalhos laborterápicos e outros serviços necessários ao funcionamento do método, todos voltados para ajudar o preso a se reabilitar. Já no regime semiaberto, cuida-se da formação de mão de obra especializada, através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração, respeitando-se a aptidão de cada recuperando. Por fim, no regime aberto, o trabalho tem o enfoque de inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos muros do Centro de Reintegração.

Na temática da religião, empenha-se em mostrar a importância da experiência de Deus, de ter uma religião, amar e ser amado, sem imposição de credos, desde que pautado pela ética, levando à transformação moral do recuperando.

Sobre as assistências oferecidas, disponibilizam-se as de cunho jurídico, saúde (médica, psicológica, odontológica, entre outras), e a familiar, fazendo-se presentes no cumprimento da pena, procurando manter os laços afetivos.

Demonstra-se ainda que a APAC criou o Centro de Reintegração Social e, nele, três pavilhões destinados aos regimes fechado, semiaberto e aberto, não frustrando a execução da pena. O estabelecimento oferece, ao recuperando, a oportunidade de cumprir a pena próximo de seu núcleo afetivo: família e amigos. Isso facilita a formação de mão de obra especializada, favorecendo a reintegração social e o respeito aos direitos do condenado.

No requisito mérito, a vida prisional do recuperando é minuciosamente observada, para que seu mérito seja apurado e, conseqüentemente, seja definida a progressão dos regimes. Por meio do cumprimento da pena de maneira justa e eficiente, tanto o recuperando quanto a sociedade estarão protegidos. Para tanto, é imperiosa a necessidade de uma Comissão Técnica de Classificação (CTC) composta de profissionais ligados à metodologia,

seja para classificar o recuperando quanto à necessidade de receber tratamento individualizado, seja para recomendar, quando possível e necessário, os exames exigidos para a progressão dos regimes e, até mesmo, para verificar a cessação de periculosidade, a dependência toxicológica e a insanidade mental. Esse trabalho deve ser confiado aos profissionais competentes e comprometidos com o Método APAC, que estão tutelados nos artigos 6º e 7º da lei 7210/84<sup>1</sup>.

Ainda, esmiuçando os elementos da metodologia, observar-se-á a jornada de libertação com Cristo, constituindo-se no ponto alto da metodologia. É um encontro anual estruturado em palestras – misto de valorização humana e religião – meditações e testemunhos dos participantes, cujo objetivo é provocar, no recuperando, a adoção de uma nova filosofia de vida, durante quatro dias de reflexão e interiorização.

Por fim, o último elemento denomina-se de valorização humana e busca colocar em primeiro lugar o ser humano e, nesse sentido, todo o trabalho é conduzido de modo a reformular a autoimagem da pessoa que errou. Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos, é realizado grande esforço para fazer o recuperando voltar suas vistas para essa valorização de si; convencê-lo de que pode ser feliz, de que não é pior que ninguém. A educação e o estudo devem fazer parte desse contexto de valorização humana, uma vez que, em âmbito mundial, é grande o número de presos que têm deficiências nesses aspectos. Concursos, gincanas, eventos diversos integram a rotina de uma APAC, para que os recuperandos resgatem valores perdidos ou construam valores nunca adquiridos.

A melhoria das condições físicas do presídio, a alimentação balanceada e de qualidade e, até mesmo, a utilização de talheres para as refeições são aspectos que permitem, aos recuperandos, sentirem-se valorizados.

Conclui-se no dizer de Falconi:

Enfocada a questão sob esse prisma, haveremos de concluir, sem qualquer sombra de dúvida que a reinserção social passa obrigatoriamente por vários segmentos, não se limitando ao convívio interno do presídio, deverá haver sincronização entre o trabalho sociocultural do qual já se falou, agregado aos labores próprios dos programas de ressocialização, para que se alcance, mais à frente, a pensada

---

<sup>1</sup> Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.



reinserção social, que é o coroamento de todo um trabalho de equipe, em que pese operando em setores distintos. (FALCONI, 1998, pg.162)

Frente a todos estes aspectos, o método APAC demonstra sua eficiência através dos resultados positivos extraídos do *site* da FBAC (Fraternidade Brasileira de Apoio aos Condenados) (Tabela 1):

Relatório sobre as APACs	
Total de APACs no território brasileiro	129
Total de recuperandos	3.578
Total de recuperandos estudando	1.930
Total de recuperandos trabalhando	3.578
Total em porcentagem de reincidência na esfera internacional	70%
Total em porcentagem de reincidência na esfera nacional	80%
Total em porcentagem de reincidência nas APACs	15%

Fonte: [www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php](http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php) (último acesso em 29/07/2019).

Pela tabela, constata-se que a eficácia da metodologia utilizada nas APACs (interação dos familiares e voluntários, foco na religião, no trabalho, na assistência jurídica, entre outros elementos) proporciona condições para a recuperação, diminuindo a reincidência em 65%.

Em suma, os dados demonstram a eficácia do projeto e reafirmam que a valorização do indivíduo apenado, com o oferecimento de condições dignas que lhe permitam sanar deficiências em sua formação prévia ao ingresso no estabelecimento penitenciário, oferece-lhe condições para desenvolvimentos físico, moral, espiritual, profissional e intelectual, sempre com efetivo envolvimento da sociedade e, especialmente, da sua própria família, quando viável, é o caminho para uma execução de pena digna com o cumprimento de suas finalidades, conforme apresenta a cartilha do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Fica a esclarecer, por fim, que, para ocorrer a transferência do apenado a um estabelecimento da APAC, cada Estado, na figura do seu poder judiciário, estabelece os requisitos necessários. O Tribunal de Minas Gerais, através da Portaria Conjunta nº 653/PR/2017, em seu artigo 2º, estabelece que o preso apenas precisa demonstrar interesse na

transferência, em se ajustar às regras das APACs e manter vínculos familiares ou sociais há pelo menos 01 (um) na região em que for cumprir a pena.

### 3. CONCLUSÃO

Frente ao que foi apresentado, destaca-se que a dupla finalidade da pena (punitiva e ressocializadora) da teoria mista, implementada pela legislação brasileira, atinge seu fim somente quanto ao viés de punição, consignando-se o encarceramento puro e simples, sem preocupação com a reintegração do apenado à sociedade. A ideia de apenas punir perfaz o estado precário dos sistemas prisionais, uma vez que os presos são tratados de modo degradante, tratamento naturalizado e admitido como normal, em que não há respeito aos direitos humanos.

A utopia da ressocialização traz seus males. O principal, amplamente discutido no artigo, é a reincidência. Seus índices no cárcere brasileiro são elevados e, dificilmente, aqueles que adentram a prisão conseguem dela se desvincular, não retomando sua vida após o cumprimento da condenação. É nessa perspectiva que o sistema penitenciário demonstra uma das suas falhas.

Na procura por sanar todos os desrespeitos no cárcere, delimitou-se um estudo que demonstre a visibilidade das APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), projeto que disponibiliza um local mais adequado, humano e igualitário para o cumprimento da pena, onde a metodologia é totalmente voltada à reintegração do condenado à sociedade, a fim de que os laços familiares sejam mantidos.

À vista disso, a construção das teses defendidas demonstra, de forma clara, que a pena de prisão está chegando ao fim, além de se mostrar muito abalada e sem os devidos recursos, causando problemas de políticas públicas, que dentro de seus preconceitos, não possuem as devidas discussão e destinação de recursos. A partir disso, vislumbra-se a importância de projetos que trazem o cumprimento da pena de forma alternativa, que procuram diminuir a reincidência e compreender as ilegalidades que ocorrem dentro das penitenciárias, além do flagrante estado de inconstitucionalidade - já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ressalta-se que o tema precisa ser discutido para que a população compreenda a real situação do sistema carcerário brasileiro e para que a ideia de ressocialização pregada pelo Estado, por meio de seu arcabouço legal, seja aplicada de forma efetiva.

#### 4. REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1. ed. São Paulo: Marint Claret, 2002.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017.
- BOSCHI, J. A. P. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 7. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2014.
- BRASIL. LEI Nº 7.210/84. Lei de Execução Penal - LEP. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 11 de julho de 1984.
- BRITO, A. C. D. **Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- COELHO, Luiz Carlos Honório de Valois. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 2012. 314 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 3 nov. 2019.
- DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: reinserção social**. 1. ed. São Paulo: ícone, 1998.
- FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Relatório sobre o desenvolvimento das APACs**. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 3 nov. 2019.
- FILHO, L. F. C. **A Prisão**. 1. ed. São Paulo: Publifolha, 2002.
- G1 NOTÍCIAS. **Crise do sistema carcerário**. Disponível em: <https://g1.globo.com/busca/?q=sistema+carcer%C3%A1rio&page=1>. Acesso em: 3 nov. 2019.
- GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- HUMAN RIGHTS WATCH. **A crise do sistema prisional no Estado de Pernambuco**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2015/10/19/282335>. Acesso em: 3 nov. 2019.
- INFOPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento de informações penitenciárias atualização - junho de 2017**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal: Comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY, D. C. P. **Teorias da pena e sua finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá. v. 13, n. 2, p. 75-84. Julho de 2011.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia: Limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil**. Paper apresentado no seminário: “Crime and punishment under the Lula administration: Challenges for a government of the Left”. Universidade de Oxford/ EUA. 27 de outubro de 2003.

ROOIG, R. D. E. **Execução Penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SABADELL, Ana Lúcia. Algumas reflexões sobre as funções da prisão na atualidade e o imperativo da segurança. In: OLIVEIRA, Rodrigo Torres; MATTOS, Virgílio (Org.). **Estudos de execução criminal: direito e psicologia**. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009.

SEGARRA, Gabriela Carolina Gomes. **Utopia da Ressocialização diante da vitória das Mazelas carcerárias: um olhar voltado mais para a criminologia**. 2015. 139 f. Dissertação (especialização em ciência jurídica/menção criminais). Universidade de Coimbra, Portugal. 2015

SILVA, JANE RIBEIRO (org). **Execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2011.

STF. (09 de 09 de 2015). Arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 347 MC/DF. Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 09.09.2015. Acesso em 03 de 11 de 2019, disponível em STF:<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINA GERAIS. **Cartilha programa novos rumos**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2011.

Valois, L.C. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 2012. Dissertação de mestrado - Universidade de São Paulo. SP, 2012.

WORLD PRISON BRIEF. **Prison populations continue to soar in much of the world, new report published by the Institute for Criminal Policy Research shows**. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/news/icpr-launches-12th-edition-world-prison-population-list>. Acesso em: 3 nov. 2019.